



CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Projeto de Lei Executivo nº 022/2025

EMENTA: Altera o Anexo I da Lei nº 1.223, de 11 de abril de 2025, para modificar a forma de cálculo da remuneração da função gratificada de Assessor Técnico Jurídico Fiscal.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Executivo nº 022/2025, de iniciativa da Prefeita Municipal, visa alterar o percentual de cálculo da remuneração da função gratificada de **Assessor Técnico Jurídico Fiscal**, de **40% para 70%** sobre o subsídio do Secretário Municipal.

A alteração proposta justifica-se pelo aumento da complexidade, da responsabilidade técnica e da carga de trabalho da função, conforme expressa a mensagem anexa ao projeto.

O projeto prevê efeitos financeiros **retroativos a 01 de maio de 2025**.

II – ASPECTOS LEGAIS E PRINCÍPIOS JURÍDICOS

1. Competência Legislativa e Iniciativa

Nos termos da **Constituição Federal**, art. 61, §1º, II, “c”, combinado com o art. 29 da mesma Carta, compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de proposições que tratem sobre a organização administrativa e a fixação de remuneração de servidores públicos e funções gratificadas.

A Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara também conferem competência ao Executivo para submeter ao Legislativo proposições dessa natureza.

2. Funções Gratificadas e Princípio da Legalidade



A fixação e alteração de funções gratificadas devem ser realizadas por meio de **lei formal**, respeitando o princípio da legalidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

O projeto atende a esse requisito ao estabelecer, de forma clara, o novo percentual de remuneração da função gratificada do Assessor Técnico Jurídico Fiscal.

3. Princípios Constitucionais Aplicáveis

- **Legalidade:** a proposta está conforme a Constituição e a legislação municipal.
- **Impessoalidade:** a gratificação não visa a beneficiar pessoa específica, mas a adequar a remuneração da função à sua complexidade.
- **Moralidade e Eficiência:** a justificativa apresentada demonstra a necessidade de valorização da função em virtude da sua importância estratégica, buscando eficiência na administração pública.

4. Vedações ao Efeito Retroativo e Exceções

A previsão de efeitos financeiros retroativos à data de 01 de maio de 2025 merece análise sob a ótica do princípio da legalidade e da vedação à criação de despesa pública com efeitos retroativos.

A **jurisprudência** e a **doutrina** admitem efeitos retroativos em casos excepcionais, desde que:

- Não se configure aumento disfarçado de subsídio ou remuneração.
- Seja devidamente fundamentada e motivada, com base em adequações técnicas ou correções de distorções.
- Não viole os limites legais de despesa com pessoal.

III – ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE)

Em recentes orientações, consolidando pareceres e julgados, inclusive no entendimento exarado em **26 de maio de 2025**, o **TCE-PE** destaca que:

1. Legalidade das Funções Gratificadas

O Tribunal reconhece a legitimidade da criação e alteração de funções gratificadas, desde que haja previsão legal, seja observada a competência do Poder Executivo e respeitados os princípios constitucionais.



2. Efeito Retroativo

O TCE-PE adota posicionamento restritivo em relação à retroatividade de atos administrativos que impliquem aumento de despesa, mas admite sua excepcionalidade, desde que se comprove que:

- A alteração visa corrigir distorção preexistente ou consolidar entendimento jurídico anterior.
- Não se trata de majoração disfarçada de remuneração, mas de readequação funcional.
- Haja respaldo orçamentário suficiente, conforme exigido pela **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**.

3. Responsabilidade Fiscal

O Tribunal reforça que qualquer alteração remuneratória, especialmente com efeitos retroativos, deve:

- Ser acompanhada de estudo demonstrando o **impacto orçamentário-financeiro**.
- Observar os **limites legais de despesa com pessoal**, conforme o art. 19 e seguintes da LRF.
- Garantir a **transparência**, mediante ampla divulgação e registro nos sistemas oficiais.

4. Controle Interno e Externo

O TCE-PE recomenda que os municípios mantenham rigorosos controles internos e assegurem que as alterações remuneratórias estejam em consonância com o planejamento orçamentário, evitando riscos à sustentabilidade fiscal.

IV – PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Após criteriosa análise, esta Comissão considera que o **Projeto de Lei Executivo nº 022/2025**:

- Está formal e materialmente **em conformidade com a legislação vigente**.
- Apresenta **motivação adequada** para a alteração do percentual da função gratificada, vinculando-a à necessidade de valorização e adequação funcional.
- Atende às **recomendações do TCE-PE**, desde que:
 - Seja elaborado e apresentado o **estudo de impacto orçamentário-financeiro**.



- A retroatividade seja expressamente justificada, como medida de correção de distorções.
- Seja garantida a **compatibilidade com os limites de gasto com pessoal**.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Executivo nº 022/2025**, com a recomendação de que sejam observadas as cautelas quanto:

- À formalização do impacto financeiro.
- À motivação explícita da retroatividade.
- Ao atendimento aos limites e parâmetros da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2025.

Presidente:

Jaécio Bizarro Almeida Sá

Relator:

Emílio Leocádio Miranda Parente

Membro:

Leandro do Nascimento Silva